

ANEXO X

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA N° 26/2019 - DE 27/12/2019 a 24/02/2020

NOME: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário			<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens			
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
Art. 3º, I	atividade de avaliação: é a atividade exploratória que visa investigar uma descoberta na área contratada com objetivo de verificar sua comercialidade, com o uso de tecnologias de acordo com as melhores práticas da indústria do Petróleo.	As novas tecnologias devem estar alinhadas com as melhores práticas da indústria, sendo que a alteração no texto ora proposta busca conferir segurança jurídica à regulação. Além disso, o poder fiscalizatório da ANP não será prejudicado na medida que cabe à agência aprovar o PAD.	
Art. 3º, VII	upside: é uma feição geológica não testada por poços para a qual se estima, com base nos dados coletados na área e nas proximidades, a possibilidade de ocorrência de volumes de hidrocarbonetos, cuja eventual produção econômica dependerá da utilização das instalações de produção de áreas de desenvolvimento ou campos adjacentes ou próximos.	Sugestão para esclarecimento do termo.	
Art. 5º	O PAD deverá contemplar atividades de avaliação que permitam a delimitação da(s) descoberta(s), bem como a estimativa dos volumes de petróleo ou gás natural in situ e recuperáveis nos reservatórios.	O contratado deverá contar com a possibilidade de realizar justificadamente toda e qualquer atividade de avaliação, sendo certo que caberá à ANP aprová-las no âmbito do PAD.	
Art. 5º, § 2º	A jazida deverá ter sido avaliada por um teste a poço revestido (TFR) ou um teste de longa duração (TLD), ou por meio de outras técnicas de avaliação disponíveis segundo as melhores práticas da indústria do petróleo.	Conforme os contratos de E&P e as melhores práticas internacionais, a declaração de comercialidade é considerada um ato unilateral do contratado. Além disso, é importante que a regulação preveja a possibilidade da utilização de novas tecnologias que possibilitem a avaliação de descobertas.	
Art. 6º	Se o operador justificar tecnicamente que uma jazida já se encontra avaliada por um TFR ou TLD executado, inclusive a avaliação realizada fora do âmbito do contrato vigente, a ANP poderá, a seu critério, isentá-lo da apresentação de um PAD, devendo	Ajuste na redação para deixar claro que também poderá ser aplicado à regra do parágrafo 3º, do artigo 5º.	

	o operador apresentar apenas o RFAD e a declaração de comercialidade.	
Art. 8º	A ANP poderá encerrar antecipadamente o PAD se o operador não cumprir com os compromissos firmes previstos no cronograma aprovado sem apresentar justificativas, sendo, de qualquer forma, garantidos o contraditório e a ampla defesa.	O encerramento antecipado do PAD é medida demasiadamente gravosa para o concessionário, que apenas deverá ocorrer em hipóteses definidas, afastando o juízo discricionário da medida.
Art. 9º	Não serão consideradas como compromissos firmes ou contingentes as atividades inerentes e complementares aos levantamentos de dados geofísicos e às perfurações de poços, como perfilagens, interpretações, obtenção de licenças e autorizações, dentre outras atividades complementares, mesmo que estas venham a compor o cronograma do PAD.	Ajuste na redação.
Art. 10	Sem prejuízo da retenção da área do bloco durante a fase de exploração, a área de retenção do PAD deve ser tecnicamente justificada com os dados e informações adquiridos até a elaboração do PAD.	Esclarecer o direito do contratado de retenção da área do bloco durante toda a fase de exploração.
Art. 12, parágrafo único	Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a antecipação da realização das atividades do PAD, situação em que a data de início do PAD será a data da autorização da antecipação, sem prejuízo do cronograma constante do PAD a ser aprovado.	Esclarecer que a data de antecipação do início do PAD não influencia o cronograma proposto pelo contratado para realizar as demais atividades propostas pelo PAD.
Art. 13	O contratado deverá comunicar à ANP, até cada ponto de decisão, quando aplicável, se assumirá o respectivo compromisso contingente.	Ajuste na redação.
Art. 13, § 2º	A ausência de comunicação relativa à assunção dos compromissos contingentes, até o respectivo ponto de decisão, sujeitará o contratado à aplicação das penalidades previstas no art. 22.	Ajuste na redação.
Art. 19, § 1º	A declaração de comercialidade poderá ser entregue até o prazo final da fase de exploração, conforme artigo 10, parágrafo 3º.	Ajuste na redação.
Art. 20, § 1º	<p>Exclusão.</p> <p>§ 1º No caso do PAD apresentar previsão de declaração de comercialidade, os parâmetros econômicos utilizados para definir a comercialidade devem constar no RFAD:</p> <p>I – preço do barril de petróleo ou do barril de óleo equivalente de gás natural; II – break even point do projeto;</p> <p>III – payoff time do projeto;</p> <p>IV – taxa de retorno do investimento (ROI);</p> <p>IV – CAPEX por barril ou por barril de óleo equivalente; VI – OPEX por barril ou por barril de óleo equivalente; VII – curva de produção preliminar; e</p> <p>VIII – fluxo de caixa</p>	O IBP entende que essas informações de caráter econômico devem ser apresentadas exclusivamente no PD, como de fato já é solicitado no âmbito da atual resolução ANP 17/2015 (Regulamento do PD). Isso porque, nessa fase do projeto as avaliações ainda são muito preliminares a respeito dos dados do mercado de fornecedores e são feitas com estimativas amplas do preço de petróleo. Importante destacar que nesta fase, inclusive, as parceiras não têm visões uniformes, o que mostra a falta de consenso entre os parceiros neste momento. É por isso que a lei confere ao investidor um prazo de 180 dias para, à luz de dados e informações mais concretos quanto aos contratos que devem ser celebrados e as estimativas de produção, apresentar no PD a visão econômica acordada entre os parceiros.

Art. 21	<p>Exclusão.</p> <p>A declaração de comercialidade somente terá efetividade mediante a aprovação do respectivo RFAD pela ANP.</p>	<p>O IBP entende que a declaração de comercialidade é um ato unilateral do investidor e que não deve ser aprovada pela ANP. Isso porque, o investidor aporta elevados investimentos para descobrir uma jazida comercial que no modelo desta minuta de resolução, fica sujeita a riscos de interpretação da ANP. Esse risco não é razoável, dado que traz insegurança às avaliações feitas pelas companhias e suas estratégias de monetização.</p>
Art. 22, parágrafo único	<p>Exclusão.</p> <p>Parágrafo único. A partir da configuração do inadimplemento mencionado no caput, será conferido prazo de noventa dias, ou prazo inferior, nos casos de extrema urgência, para que o contratado formalize o pedido de cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações do contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da reseisão contratual.</p>	<p>Não existe previsão legal para a cessão de direitos mandatária para obrigações dessa natureza. Em caso de inadimplemento, aplicam-se as disposições previstas nos contratos de E&P.</p>
Art. 23, parágrafo único	<p>O contratado deverá responder à solicitação referida no caput, no prazo de trinta dias, contados a partir da data do seu recebimento, prorrogáveis a critério da ANP.</p>	<p>Prazo não compatível com a realidade do negócio. Muitas vezes é necessário a aprovação prévia dos demais consorciados para o envio de informações e esclarecimentos. Nestes casos, é necessário observar os prazos dos instrumentos contratuais e de parcerias.</p>
Art. 25	<p>Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se aplicar somente aos PADs submetidos após a entrada em vigor da presente resolução.</p>	<p>Sugerimos que essa resolução seja aplicada aos PADs submetidos após a vigência do novo regulamento, visando conferir segurança jurídica aos contratados que porventura tenham submetido PADs sob a vigência do regulamento anterior, conforme previsto na Nova Lei de Introdução ao Código Civil.</p>
Anexo - 3, 3.2	<p>Exclusão.</p> <p>A descrição da geologia e dos reservatórios, contendo o modelo geológico baseado nos estudos anteriores e nas informações fornecidas pela perfuração do poço descobridor, deverá enfatizar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a interpretação geológica e geofísica que deu origem à locação do poço descobridor, descrevendo as seções geológicas e sísmicas interpretadas e incluindo o poço descobridor e os poços de correlação com as unidades litoestratigráficas ou cronoestratigráficas constatadas; b) as unidades lito, bio e cronoestratigráficas constatadas, incluindo quadro de previsões e constatações geológicas e a coluna estratigráfica apropriada; c) o sistema petrolífero ao qual a descoberta se relaciona; d) um resumo da evolução estrutural da área, enfatizando o controle estrutural da acumulação, as possíveis compartimentações ou barreiras; e) as principais propriedades petrofísicas dos reservatórios; e as informações dos poços de correlação existentes, como estratigrafia, indícios, 	<p>Os modelos de reservatórios consistem em informações proprietárias, sendo necessária a preservação da confidencialidade da propriedade intelectual de tais modelos e, consequentemente, as vantagens competitivas dos operadores. Trata-se de informações absolutamente estratégicas entre competidores as quais não são sequer compartilhadas entre os consorciados.</p>

	resultados de testes e perfis.	
Anexo - 4.5	<p>Exclusão.</p> <p>Novas tecnologias desenvolvidas pelo próprio contratado, ou aplicação de tecnologias novas ou pouco comuns na área de exploração de petróleo e gás natural, deverão ser desceritas no PAD quando sua aplicação for prevista, assegurado o sigilo da informação nos termos da cláusula específica do contrato.</p>	<p>O IBP entende que o PAD é o documento no qual devem estar descritas as atividades que serão realizadas na área para a Avaliação da Descoberta e análises da viabilidade econômica do desenvolvimento da descoberta.</p>
Anexo - 7, 7.1	<p>Exclusão.</p> <p>A ANP poderá solicitar que o contratado entregue, juntamente com o PAD, em meio magnético apropriado (CD, DVD ou HD externo), o projeto de interpretação sísmica e geológica que possibilite sua apreciação, o qual deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o dado sísmico de amplitude em tempo ou profundidade (em formato SEG Y), recobrindo a(s) jazida(s) avaliada(s), com as interpretações apropriadas (horizontes e falhas); b) os poços, já ajustados ao dado sísmico, que auxiliaram na definição do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e do(s) prospecto(s) exploratório(s), incluindo o zoneamento estratigráfico dos poços (topo e base das principais formações, zonas estratigráficas e biozonas); c) outros atributos sísmicos (em formato SEG Y) que auxiliaram na interpretação dos dados e na elaboração do PAD proposto; d) o modelo geológico conceitual (estrutural estratigráfico) elaborado a partir da interpretação sísmica (horizontes, falhas e atributos correlacionáveis), da interpretação geológica (zoneamento do reservatório, seções estratigráficas, seções estruturais e mapas de isópacas), da interpretação de dados de rocha (dados litológicos, petrofísicos e bioestratigráficos) e da interpretação de dados de perfis (perfis de avaliação e modelo de eletrofáceis), com o respectivo grid definido, com a devida inserção das propriedades físicas utilizadas (modelo de propriedades) e com os respectivos cálculos de volumes de hidrocarbonetos realizados. 	<p>Os modelos de reservatórios consistem em informações proprietárias, sendo necessária a preservação da confidencialidade da propriedade intelectual de tais modelos e, consequentemente, as vantagens competitivas dos operadores. Trata-se de informações absolutamente estratégicas entre competidores as quais não são sequer compartilhadas entre os consorciados.</p>
Anexo - II RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS (RFAD), item 6	<p>Exclusão.</p> <p>6. os parâmetros econômicos utilizados para definir a comercialidade.</p>	<p>O IBP entende que essas informações de caráter econômico devem ser apresentadas exclusivamente no PD, como de fato já é solicitado no âmbito da atual resolução ANP 17/2015 (Regulamento do PD). Isso porque, nessa fase do projeto as avaliações ainda são muito preliminares a respeito dos dados do mercado de fornecedores e são feitas com estimativas amplas do preço de petróleo. Importante destacar que nesta fase, inclusive, as parceiras não têm visões uniformes, o que mostra a falta de consenso entre os parceiros neste</p>

		momento. É por isso que a lei confere ao investidor um prazo de 180 dias para, à luz de dados e informações mais concretos quanto aos contratos que devem ser celebrados e as estimativas de produção, apresentar no PD a visão econômica acordada entre os parceiros.
--	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: audiencia_sep@anp.gov.br ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.